



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11146/11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB

**Objeto:** Inspeção de obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. José Francisco Régis

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS. CABEDELO – PB. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito devido ao excesso de Pagamento. Aplicação de Multa. Remessa dos autos ao MP/PB.

### ACÓRDÃO AC2 –TC -01800/2016

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB**, exercício de 2009.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, especificamente em relação à defesa apresentada pelo interessado, concluiu pelo (a):

**A) REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO** - excesso de pagamentos de despesas indevidas no valor de R\$ 95.104,61;

**B) CONSTRUÇÃO DE BLOCO DE APARTAMENTOS POPULARES LOTE 2** - excessos de pagamentos de despesas indevidas no valor de R\$ 11.261,41;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11146/11

**C) DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - AV. MAR DAS ANTILHAS E AV. GOLFO DA CHINA** - excesso de pagamento de despesa indevida no valor de R\$ 26.463,09 e

**D) RECUPERAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA Nº 07 NA PRAIA DE INTERMARES** - pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 2.211,16.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

A prestação de contas deve se apresentar em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;” O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua escorreita aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-5/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: “Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.” Acrescenta-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’. Do disposto no citado preceito legal infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar: 1) o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64; 2) o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11146/11

consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa. Após as observações genéricas elaboradas acima, passo às considerações sobre as principais ocorrências ora submetido ao exame do Ministério Público. Foi constatado pela Auditoria, quanto a execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, durante o Exercício Financeiro de 2009, o pagamento em excesso no valor de R\$ 135.040,27, sendo: R\$ 95.104,61 referente a reforma e ampliação do mercado público; R\$ 11.040,27 concernente à construção de bloco de apartamentos populares lote 2; R\$ 26.463,09 atinente à drenagem e pavimentação - av. mar das antilhas e av. golfo da china; e R\$ 2.211,16 alusivo à recuperação e reforma da praça nº 07 na praia de intermares. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, vejamos: A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes). Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. ( DC-0225-23/00-2 Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adyilson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.) Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas” Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte: “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11146/11

do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes). “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira). Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”. Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, somos pela imputação do valor acima mencionado ao gestor Sr. José Francisco Régis. Quanto aos termos aditivos ao contrato de reforma e ampliação do mercado público de Cabedelo, primando pela regular desenvoltura do processo, este Parquet, entende-se que a análise dos mesmos seria mais pertinente no bojo do seu processo de origem - Processo TC nº 05354/07, cujo objeto é apreciar o procedimento Licitatório na modalidade concorrência nº 002/2007 e o contrato dele decorrente de nº 292/2007. ISTO POSTO, alvitra o Ministério Público junto a esta Corte de Contas pela: 1. IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no exercício 2009; 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE; 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Francisco Régis, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11146/11

razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da auditoria; 4. REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. É como opino.

Quando do último pronunciamento, o Ministério Público Especial retificou, com base no posicionamento da Auditoria, o valor apontado como excesso referente à reforma e ampliação do Mercado Público, para R\$ 95.104,61.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as obras, sobre as quais foram apontadas as irregularidades, foram custeadas com recursos próprios, a exceção da **CONSTRUÇÃO DE BLOCO DE APARTAMENTOS POPULARES LOTE 2**, cujo recursos foram provenientes de convênio celebrado com a União, e uma contrapartida de R\$ 36.175,00 pelo Município.

Sendo assim, considerando que o ex-gestor não logrou êxito em sua tentativa de afastar as irregularidades, acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1 Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no exercício 2009;
- 2 APLICAÇÃO DE MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Francisco Régis, no valor de **R\$ 135.040,27(cento e trinta e cinco mil, quarenta reais e vinte e sete centavos)**, em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11146/11

de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva e

- 4 REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 11146/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- 1 Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no exercício 2009;
- 2 APLICAÇÃO DE MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Francisco Régis, no valor de **R\$ 135.040,27 (cento e trinta e cinco mil, quarenta reais e vinte e sete centavos)**, em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva e
- 4 REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 5 de julho de 2016

Em 5 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO